

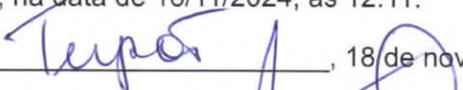
AO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO****Nº DA SOLICITAÇÃO: MR067546/2024**

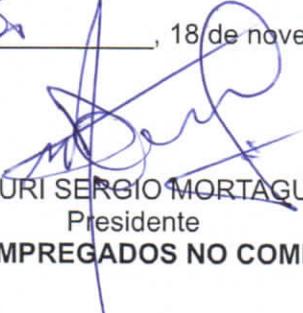
SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE TUPA, CNPJ n. **72.557.473/0001-03**, localizado(a) à Rua Guaianases - até 670/671, 596, centro, Centro, Tupã/SP, CEP 17601-130, representado(a), neste ato, por seu Presidente, Sr(a). AMAURI SERGIO MORTAGUA, CPF n. 559.171.198-72, conforme deliberação da (s) Assembléia (s) da Categoria, realizada (s) em 21/07/2024 no município de Tupã/SP;

E

SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE TUPA, CNPJ n. 50.838.382/0001-03, localizado(a) à Rua Chavantes - até 770/771, 561, Centro, Tupã/SP, CEP 17601-180, representado(a), neste ato, por seu Presidente, Sr(a). MILTON ZAMORA, CPF n. 013.110.348-20, conforme deliberação da (s) Assembléia (s) da Categoria, realizada (s) em 25/07/2024 no município de Tupã/SP;

nos termos do disposto na Consolidação das Leis do Trabalho e na Instrução Normativa nº 16, de 2013, da Secretaria de Relações do Trabalho, reconhecem como válido e requerem o REGISTRO DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO transmitida ao Ministerio do Trabalho e Emprego, por meio do sistema MEDIADOR, sob o número MR067546/2024, na data de 18/11/2024, às 12:11.


_____, 18 de novembro de 2024.


AMAURI SERGIO MORTAGUA
Presidente
SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE TUPA


MILTON ZAMORA
Presidente
SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE TUPA

(2024-2025-CONVENIENCIA-VF)

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

(derivada e vinculada à "CCT Socioeconômica 2024/2025")

(LOJAS CONVENIÊNCIA – 2024/2025)

DATA-BASE: 01 DE SETEMBRO

REGIÃO DE TUPÃ

TUPÃ, ARCO-ÍRIS, BASTOS, HERCULÂNDIA, IACRI, QUEIROZ, QUINTANA E RINÓPOLIS

Por este instrumento e na melhor forma de direito, de um lado: o **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE TUPÃ - SINCOMERCIÁRIOS**, Entidade portadora da Carta Sindical Proc. Nº 123.142/63, reconhecida em 26/08/1963, alterada pelas averbações do PROCESSO 46000.008142/2002-96, através da Certidão datada de 26/09/2005, portadora do Código de Entidade Sindical Nº 005.133.86194-6, com sede na Rua Guaianazes 596, Centro, na cidade de Tupã, estado São Paulo, inscrita no CNPJ sob Nº 72.557.473/0001-03, por força de deliberação da Assembleia Geral Extraordinária realizada no período de 14 a 21 de julho de 2024, convocada especificamente para este fim (CLT, art. 612), neste ato representado por seu Presidente, **Amauri Sérgio Mortágua**, CPF 559.171.198-72, representando os comerciários abrangidos pela Lei 12.790/2013, que se ativam nas empresas do comércio em geral instaladas, sediadas ou que possuam estabelecimentos ou representação nas cidades de sua base territorial; e, de outro lado: o **SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE TUPÃ - SINCOMÉRCIO**, entidade sindical com sede na Rua Chavantes 561, Centro, na cidade de Tupã, estado de São Paulo; inscrito no CNPJ sob nº 50.838.382/0001-03 e registro sindical - Processo MTb/SRT nº 24440.030113/84 (46010.001809/94-49), por força de deliberação da Assembleia Geral Extraordinária realizada no dia 25 de julho de 2024, convocada especificamente para este fim (CLT, art. 612), neste ato representada por seu Presidente **Milton Zamora**, portador do CPF/MF nº 013.110.348-20; representando todas as empresas e os estabelecimentos comerciais do comércio em geral; instaladas, sediadas ou que possuam estabelecimentos ou representação nas cidades que compõem suas bases territoriais nesta região do estado de São Paulo, têm entre si justa e acertada a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, com aplicação específica no setor de **COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM LOJAS DE CONVENIÊNCIA e congêneres, sediadas ou instaladas no municípios de TUPÃ, ARCO-ÍRIS, BASTOS, HERCULÂNDIA, IACRI, QUEIROZ, QUINTANA e RINÓPOLIS, todos no ESTADO DE SÃO PAULO**, que se regerá pela legislação laboral vigente, em especial pelo disposto no art. 3º, da Lei 12.790, de 14 de março de 2013, pelo disposto nos artigos 6º, 6º-A e 6º-B, da Lei 10.101, de 19 de dezembro de 2000; pelo disposto na Lei 605/1949; pelo disposto no Art. 611-A da CLT, bem como nas demais disposições aplicáveis da CLT e da legislação trabalhista e pelas seguintes Clausulas e condições, respeitada a legislação municipal de horário de funcionamento do comércio, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal:-

TÍTULO I – DA REPRESENTATIVIDADE, DO PISO, NORMAS GERAIS E ECONÔMICAS ESPECÍFICAS PARA LOJAS DE CONVENIÊNCIA

CLÁUSULA 1ª. NATUREZA JURÍDICA. VINCULAÇÃO. Esta Convenção Coletiva de Trabalho, de natureza jurídica regulamentadora de jornada de trabalho, é derivada e integralmente

SINCOMERCIÁRIOS - SINCOMÉRCIO TUPÃ

1

vinculada à Convenção Coletiva de Trabalho 2024/2025, de natureza econômica e social, tudo conforme Título II daquele instrumento, cujas cláusulas vigoram na integridade na área de aplicação deste instrumento normativo, sendo que mencionada Convenção doravante será aqui denominada como “CCT Socioeconômica 2024/2025”, que foi celebrada pelos Sindicatos Convenentes, depositada/registrada no sistema Mediador junto ao órgão da Secretaria de Relações de Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego.

Parágrafo único. Esta Convenção Coletiva de Trabalho possui natureza jurídica que regulamenta as jornadas de trabalho no setor do comércio que especifica, de forma especial e alternativa ao disposto no art. 3º, da Lei 12.790, de 14 de março de 2013, pelo disposto nos artigos 6º; 6º-A e 6º-B, da Lei 10.101, de 19 de dezembro de 2000; pelo disposto na Lei 605/1949; pelo disposto no Art. 611-A da CLT, bem como nas demais disposições aplicáveis da CLT e da legislação trabalhista.

CLÁUSULA 2ª. DENOMINAÇÃO. A utilização, nesta Convenção, da expressão “*Sindicato dos Comerciantes*” refere-se ao **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE TUPÃ**, nome de fantasia “**SINCOMERCIÁRIOS**”; e a expressão “*Sindicato Empresarial*” refere-se aos sindicatos: **SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE TUPÃ**, entidade sindical representante da categoria econômica das empresas e empresários do setor do comércio em geral; nome de fantasia “**SINCOMÉRCIO**”.

§ 1º. Os representados pelo “Sindicato dos Comerciantes”, conforme definido na Cláusula 3ª desta Convenção, doravante serão denominados neste instrumento como “comerciantes” ou “comerciante”.

§ 2º. Os representados pelo “Sindicato Empresarial”, conforme definido na Cláusula 3ª desta Convenção, doravante serão denominados neste instrumento como “empresa” ou “empresas”.

CLÁUSULA 3ª. PREPONDERÂNCIA. Os convenentes definem que o “Sindicato dos Comerciantes” representa a categoria preponderante no ramo de atividade das empresas representadas pelo “Sindicato Empresarial”.

CLÁUSULA 4ª. ÁREA DE ABRANGÊNCIA E REPRESENTAÇÃO. A presente Convenção abrange especificamente os estabelecimentos comerciais e os comerciantes que prestam serviços a empresas do ramo de **COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM LOJAS DE CONVENIÊNCIA e congêneres**, sediadas ou instaladas nos municípios de **TUPÃ, ARCO-ÍRIS, BASTOS, HERCULÂNDIA, IACRI, QUEIROZ, QUINTANA e RINÓPOLIS**, todos no **ESTADO DE SÃO PAULO**.

§ 1º. Esta Convenção se aplica a atividades dos estabelecimentos comerciais com venda predominante de produtos alimentícios industrializados além de outros não alimentícios, associados ou não a outras atividades.

§ 2º. Por existir instrumento coletivo próprio para o setor (CCT HORÁRIO TRABALHO – SUPERMERCADOS – 2024/2025), esta Convenção não se aplica a atividades dos estabelecimentos comerciais com venda predominante de produtos alimentícios variados além de outros não alimentícios em minimercados, mercearias, armazéns, empórios, secos e molhados e congêneres dessa natureza, mesmo que o estabelecimento esteja cadastrado no CNAE como “comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência”.

CLÁUSULA 5ª. PISO SALARIAL. Ficam estipulados, para este setor do comércio, os seguintes pisos salariais, a vigor a partir de 01 de setembro de 2024 (01/09/2024), desde que cumprida integralmente a jornada contratual de trabalho:

I – Empresas em geral:

Comerciantes em geral: R\$-2.100,00 (dois mil e cem reais) mensais;

II – Microempresas (ME), com REPIS:

comerciários em geral..... R\$-1.932,00 (um mil, novecentos e trinta e dois reais) mensais;

II – Empresas de Pequeno Porte (EPP), com REPIS:

comerciários em geral..... R\$-2.015,00 (dois mil e quinze reais) mensais.

CLÁUSULA 6ª. GRATIFICAÇÃO/INDENIZAÇÃO DE QUEBRA DE CAIXA. O comerciário que exercer as funções de caixa neste setor do comércio terá direito à indenização mensal por “quebra-de-caixa”, a ser paga na folha de pagamento mensal, no valor de 10% (dez por cento) de sua remuneração do mês, a partir de 01 setembro de 2024.

Parágrafo único. A conferência dos valores do caixa será sempre realizada na presença do respectivo operador e, se houver impedimento por parte da empresa, ficará aquele isento de qualquer responsabilidade.

CLÁUSULA 7ª. INDENIZAÇÃO/PRÊMIO MENSAL. A empresa deste setor do comércio pagará a cada comerciário que lhe presta serviços um prêmio mensal no valor de R\$-300,00 (trezentos reais), de natureza indenizatória do § 2º, do art. 457, da CLT, e que em nenhuma hipótese se integrará ao salário contratual para qualquer fim, devendo ser pago em destaque na folha de pagamento.

Parágrafo único. O funcionário que trabalhar menos que quinze dias no mês fará jus ao pagamento proporcional aos dias trabalhados.

CLÁUSULA 8ª. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. As horas extras diárias, neste setor do comércio, serão remuneradas com o adicional de: 80% (oitenta por cento), incidindo o percentual sobre o valor da hora normal.

Parágrafo único. Para as empresas portadoras do CERTIFICADO REPIS em validade, o adicional de horas extras será de 60% (sessenta por cento).

CLÁUSULA 9ª. ADICIONAL NOTURNO. O adicional noturno, para as empresas deste setor do comércio, serão respectivamente, de 30% (trinta por cento) para empresas em geral; e de 20% (vinte por cento) para as empresas portadoras do CERTIFICADO REPIS em validade.

TÍTULO II – JORNADAS NORMAL, ESPECIAIS E ALTERNATIVAS
À LEI 12.790/2013 E SUA APLICABILIDADE

CAPÍTULO I – DA APLICABILIDADE

CLÁUSULA 10. PRINCÍPIOS NORTEADORES. As jornadas de trabalho dos comerciários deste setor do comércio tratado neste instrumento, especiais e alternativas ao determinado na Lei 12.790/2013, bem assim nas normas da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e demais legislação sobre o assunto, serão disciplinadas por este Título II, da presente Convenção Coletiva de Trabalho, dentro dos princípios e normas traçadas pela “CCT Socioeconômica 2024/2025”.

CLÁUSULA 11. REQUISITOS APLICAÇÃO. Todas as normas de jornadas especiais e alternativas das cláusulas deste Título só se aplicarão aos representados dos sindicatos convenentes:

- que cumprirem as obrigações e requisitos previstos na “CCT Socioeconômica 2024/2025” e nesta Convenção;
- que possuírem e enquanto mantiverem em vigor: o “**CERTIFICADO REPIS 2024-2025**”, no caso das micro (ME) ou pequenas empresas (EPP); ou o “**CERTIFICADO SEJT 2024-2025**”, no caso das demais empresas ou estabelecimentos comerciais;
- e, específica e exclusivamente, aos comerciários que constarem na respectiva relação desses certificados.

CAPÍTULO II – HORÁRIO NORMAL E JORNADAS ESPECIAIS 2024/2025

CLÁUSULA 12. ENQUADRAMENTO. Os estabelecimentos do comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência e congêneres que se enquadrarem nas disposições do Título II, da “CCT Socioeconômica 2024/2025”, respeitada a legislação municipal, obedecerão às normas determinadas por esta Convenção em relação à jornada de trabalho dos comerciários que estiverem relacionados nos respectivos certificados, sendo a duração e suas compensações reguladas por este instrumento, na forma do disposto no § 1º, do Art. 3º, da Lei 12.790/2013, pelo disposto no Art. 611-A da CLT, da Lei 10.101, de 19 de dezembro de 2000; pelo disposto na Lei 605/1949; bem como nas demais disposições aplicáveis da CLT e da legislação trabalhista.

CLÁUSULA 13. JORNADA DE TRABALHO NORMAL. Na forma do disposto na Lei 12.790, de 14 de março de 2013, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de comerciário, a jornada normal de trabalho dos empregados no comércio é de 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) semanais, estipulada em seu Art. 3º.

§ 1º. Nos ditames da legislação mencionada no “caput” desta cláusula, é estipulado como horário normal de trabalho do comerciário deste setor do comércio varejista: jornada de 8 (oito) horas diárias em 5 (cinco) dias da semana acrescido de jornada de 4 (quatro) horas num dia da semana e um dia de folga de descanso semanal remunerado.

§ 2º. A presente Convenção objetiva oferecer aos estabelecimentos comerciais e aos trabalhadores que se enquadrem nos dispositivos e cumpram os requisitos desta e das convenções coletivas de trabalho em vigor a possibilidade de se utilizarem de formas alternativas à jornada normal de trabalho dos comerciários, através de instrumento coletivo próprio, conforme permitido pelo § 1º, do art. 3º, da Lei 12.790/2013, de tal maneira que possam adequar as atividades do ramo comercial e de suas jornadas de trabalho à realidade local e regional.

CLÁUSULA 14. JORNADA DE TRABALHO ESPECIAL OU ALTERNATIVA. Os estabelecimentos comerciais (matriz ou filial) deste setor da área de representação das Entidades Signatárias, de aplicação das normas deste instrumento que possuam, em vigor, o “**CERTIFICADO REPIS/2024-2025**” ou o “**CERTIFICADO SEJT 2024-2025**”, no tocante à jornada de trabalho dos comerciários que prestam serviços nestes estabelecimentos comerciais e estejam inseridos na relação desses certificados; e, desde que também tenham cumpridos todos os procedimentos e obrigações de fazer exigidos pelas Convenções Coletivas de Trabalho em vigor; poderão praticar as normas deste Capítulo e ajustar a jornada dos comerciários aos horários especiais e alternativos de trabalho previstos nesta Convenção, na forma do disposto no Artigo 59, da CLT, no § 1º, do artigo 3º, da Lei 12.790, de 14 de março de 2013, pelo disposto no Art. 611-A da CLT, bem como nas demais disposições aplicáveis da CLT e da legislação trabalhista, obedecidos os limites legais e constitucionais, poderão executar os seguintes horários e normas especiais de trabalho:-

I – DISTRIBUIÇÃO HORÁRIO DIÁRIO DA JORNADA SEMANAL. Permitida a ocorrência de jornada inferior a 8 (oito) horas diárias da jornada semanal de 44 (quarenta e quatro) horas, respeitando a folga do Repouso Semanal Remunerado, que deverá ser concedida dentro do período de sete dias consecutivos de trabalho.

II - JORNADA PARCIAL - Considera-se jornada parcial aquela cuja duração não exceda 30 (trinta) horas semanais, vedadas as horas extras e obedecidos os seguintes requisitos:

a) dentro da semana a jornada poderá ser fixada em qualquer período (horas e dias), desde que não exceda o limite de 08 (oito) horas diárias e tenha uma folga semanal

- b) o salário do empregado contratado em tempo parcial será proporcional à jornada trabalhada, não podendo ser inferior ao salário hora do empregado paradigma contratado para trabalhar em tempo integral na mesma função, obedecidos, na falta de paradigma, os valores do piso salarial.
- c) após cada período de 12 (doze) meses, o empregado terá direito a férias na proporção prevista no art. 130 da CLT;
- d) é vedado descontar do período de férias as faltas do empregado ao serviço;
- e) o período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço.

III - JORNADA REDUZIDA - Considera-se jornada reduzida aquela cuja duração seja superior a 30 (trinta) horas e inferior a 44 (quarenta e quatro) horas semanais, obedecidas as seguintes disposições:

- a) horário contratual de, no máximo, 8 (oito) horas diárias, com folga semanal;
- b) o salário do empregado contratado em tempo parcial será proporcional à jornada trabalhada, não podendo ser inferior ao salário hora do empregado paradigma contratado para trabalhar em tempo integral na mesma função, obedecidos, na falta de paradigma, os valores do piso salarial;
- c) após cada período de 12 (doze) meses de vigência do Contrato de Trabalho, o empregado com jornada reduzida terá direito a férias de 30 (trinta) dias, na forma do disposto no art. 130 da CLT.

IV - JORNADA ESPECIAL 12 X 36. Nos termos do art. 59-A da CLT, fica autorizada a prática da jornada de 12 (doze) horas seguidas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas ininterruptas de descanso, cumpridas as seguintes normas:

- 1. Nas 12 (doze) horas seguidas estão inclusos, como de trabalho:
 - 1.a - um intervalo para descanso e alimentação de 1h30 (uma hora e trinta minutos);
 - 1.b - um intervalo de 15 minutos que ocorrerá no primeiro período anterior ao descanso e alimentação;
 - 1.c - um intervalo de 15 minutos que ocorrerá no segundo período posterior ao descanso e alimentação;
 - 1.d - os períodos anterior ou posterior ao descanso e alimentação não poderão ser superiores a 6 (seis) horas;
- 2. Durante a prática da jornada 12 X 36, é proibida a ocorrência de jornada em horas extraordinárias;
- 3. Não serão consideradas como extras as horas laboradas além das 44 (quarenta e quatro) semanais, desde que o excesso de uma semana seja compensado na semana seguinte, o que é próprio dessa modalidade de jornada;
- 4. As 12 (doze) horas do trabalho, nos moldes estabelecidos neste instrumento, serão consideradas como horas normais, não sofrendo incidência de adicional extraordinário.
- 5. A folga semanal está inclusa na dinâmica da jornada 12 X 36;
- 6. O trabalho em feriado deve ter uma folga compensatória, independentemente de folga semanal, nos 15 dias anteriores ou posteriores ao feriado trabalhado; que pode ser substituída por pagamento de cada feriado trabalhado no valor de 2/30 (dois, trinta avos) da remuneração do mês, a constar na folha de pagamento respectiva.
- 7. Fica vedada a adoção desta jornada aos comerciários que executem funções que sejam consideradas insalubres em laudo técnico de segurança do trabalho.

V - SEMANA ESPANHOLA - previsão na OJ 323 da SDI-I do TST. Fica autorizada a compensação da duração semanal de trabalho, obedecidos os preceitos legais, que determinam compensação da jornada de trabalho que alterna entre a prestação de 48 horas semanais em uma semana e 40 na seguinte, com divisor de 220 horas mensais.

- 1. Na adoção da semana espanhola, o descanso semanal remunerado será, no mínimo:
 - 1.1. de 1 dia de folga, na semana de 48 horas;
 - 1.2. de 2 dias consecutivos de folga, na semana de 40 horas.

CLÁUSULA 15. TRABALHO EM DOMINGOS. A folga semanal deve recair preferencialmente em domingos e a compensação do trabalho quando realizado em domingos será efetuada mediante a concessão de folga semanal de um dia todo, que, a critério da empresa, recairá em qualquer dia dentre os seis dias imediatamente anteriores ou os seis dias imediatamente posteriores ao domingo trabalhado, devendo a empresa dar ao comerciário conhecimento prévio da folga, através de escala de revezamento mensal.

CLÁUSULA 16. TRABALHO EM FERIADOS. Observadas as regras das cláusulas anteriores desta Convenção e a legislação municipal, será autorizado o trabalho dos comerciários em feriados, no período de vigência desta norma.

Parágrafo único. A compensação do trabalho realizado em feriados autorizados será efetuada mediante a concessão de folga compensatória de um dia todo, independente da folga semanal prevista em lei e neste instrumento, que, a critério da empresa, recairá em qualquer dia dentre os quinze dias imediatamente anteriores ou os quinze imediatamente posteriores ao feriado trabalhado, devendo a empresa dar ao empregado conhecimento prévio da folga, através de escala de revezamento mensal.

CLÁUSULA 17. QUADRO MENSAL DE HORÁRIO. As empresas se obrigam a comprovar que estão em dia com as obrigações decorrentes de convenções coletivas de trabalho aplicáveis à categoria profissional e a submeter "**QUADRO MENSAL DE ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS**", em modelo aprovado pelas entidades sindicais convenientes, que serão disponibilizados no site do SINCOMERCIÁRIOS: www.sincomerciaristupa.org.br, para ser devidamente homologado pelo SINCOMÉRCIO e pelo SINCOMERCIÁRIOS signatários desta Convenção, em três vias, contendo a relação dos comerciários, os horários de trabalho em **domingos e feriados com as respectivas folgas semanais e compensatórias**, e a assinatura do comerciário, dando-lhe ciência.

§ 1º. As empresas deverão efetivar a comprovação de que trata este artigo e a entrega do "QUADRO MENSAL DE ACORDO E COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS" para ser homologado, antecipadamente, até o dia 20 do mês anterior ao que o instrumento se referir.

§ 2º. O "Quadro de Acordo Mensal de Compensação de Horário de Trabalho em Domingos e Feriados" e a comprovação deverão ser apresentados no **SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE TUPÃ - SINCOMÉRCIO**, na Rua Chavantes, 561, Centro, Tupã, estado de São Paulo, e retirá-los, se devidamente homologados, na sede do **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE TUPÃ - SINCOMERCIÁRIOS**, em sua sede, Rua Guaianazes 596, centro, na cidade de Tupã, estado de São Paulo.

§ 3º. As empresas que não cumprirem as obrigações desta Cláusula estarão sujeitas às multas aplicadas pela fiscalização do trabalho e obrigadas também a pagar multa estipulada nesta Convenção, a favor do prejudicado, sendo que o pagamento integral desta multa convencional deverá ser efetuado, mediante recibo, diretamente ao Sindicato dos Empregados no Comércio de Tupã (SINCOMERCIÁRIOS), com endereço à Rua Guaianazes nº 596, centro, na cidade de Tupã, estado de São Paulo, que se encarregará de repassar a cada comerciário o valor que lhe é devido.

§ 4º. As empresas que não apresentarem o quadro previsto nesta Cláusula ou o quadro apresentado não for homologado pelos Sindicatos, pagarão com os respectivos adicionais e em dobro as horas trabalhadas em domingos e feriados, sem prejuízo da compensação e das indenizações e abonos previstos neste instrumento.

CLÁUSULA 18. AUSÊNCIA DE QUADRO. O estabelecimento que não apresentar o QUADRO MENSAL DE ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS, ou não obtiver a homologação dos Sindicatos Convenientes nos



documentos apresentados, não poderá praticar os horários especiais, nem o trabalho de seus comerciários estará autorizado nos feriados e dias especiais, e ser-lhe-á imputado, além da multa prevista no § 3º da Cláusula anterior, o pagamento indenizatório e em dobro de todas as horas trabalhadas pelos comerciários em domingos e feriados sem o correspondente Quadro, independente de pagamento de indenizações e abonos previstos neste instrumento e de qualquer tipo de compensação que eventualmente tenha havido no período, sem prejuízo das demais sanções e multas a serem aplicadas pelos órgãos competentes, mediante comunicado de qualquer Sindicato signatário desta Convenção.

Parágrafo único. Apresentado, após o prazo fixado neste instrumento, o QUADRO MENSAL DE ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS previsto nesta Convenção e paga a multa pela intempestividade, o pagamento indenizatório aos comerciários previsto no “caput” desta Cláusula será devido somente até a data da homologação do QUADRO MENSAL DE ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS.

CLÁUSULA 19. FOLGA COMPENSATÓRIA. A concessão de folga compensatória prevista neste instrumento não poderá ser substituída por acréscimo ou decréscimo em eventual banco de horas dos comerciários e nem o integrar.

Parágrafo único. A prorrogação de horário de trabalho além das 6 (seis) horas diárias em domingos e feriados não poderá ser compensada com acréscimo ou decréscimo em eventual banco de horas dos comerciários e nem integrá-lo, devendo o excesso de jornada ser indenizado na forma do disposto nesta Convenção.

TÍTULO III – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 20. AGENDA SINDICAL. Aos diretores, funcionários e agentes sindicais do Sindicato Profissional fica assegurado o direito de, pelo menos uma vez por mês, efetuar a distribuição de boletins da entidade junto aos comerciários, bem como realizar campanha de sindicalização e trabalhos atinentes às Assembleias Gerais Itinerantes devidamente convocadas na forma estatutária, no recinto do estabelecimento das empresas, durante o horário de jornada de trabalho, desde que este serviço não atrapalhe o atendimento ao público.

CLÁUSULA 21. REFEIÇÕES. A empresa poderá fornecer refeição gratuita a seu empregado, a título de liberalidade, sem a caracterização de salário utilidade, não integrando seu valor no salário, para qualquer efeito legal.

CLÁUSULA 22. MULTA - Fica estipulada multa de 40% (quarenta por cento) do valor do piso salarial relativo a comerciários em geral, vigente para a empresa, por comerciário e pelo número de infringências cometidas, pelo descumprimento das obrigações de fazer e dar (entregar e pagar) contidas no presente instrumento, a favor do prejudicado, sendo que o pagamento integral dessa multa deverá ser efetuado, mediante recibo, diretamente ao Sindicato dos Empregados no Comércio de Tupã (SINCOMERCIÁRIOS), com endereço à Rua Guaianazes nº 596, centro, na cidade de Tupã, estado de São Paulo, que se encarregará de repassar a cada comerciário o valor que lhe é devido.

CLÁUSULA 23. FISCALIZAÇÃO. A Fiscalização do cumprimento das normas contidas nesta Convenção Coletiva de Trabalho será exercida pelas autoridades competentes em suas respectivas áreas de atuação, bem como fica desde já autorizada a presença, nos estabelecimentos das empresas, de Diretores dos Sindicatos Convenentes, que se identificarão com a Carteira de Identidade de Dirigente Sindical, ou funcionário ou agente credenciado das entidades sindicais, a fim de fiscalizar o exato cumprimento dos termos deste Acordo.



Parágrafo único. Constatada qualquer irregularidade pelos Diretores, funcionários ou agentes sindicais, será lavrado Termo de Fiscalização e Notificação a ser entregue ao estabelecimento infrator para que cesse a irregularidade e efetue, no prazo de 7 (sete) dias úteis a comprovação do pagamento das multas aos comerciários previstas na Cláusula Anterior desta Convenção Coletiva de Trabalho; podendo cópia do Termo lavrado ser encaminhada às autoridades competentes para outras providências e sanções cabíveis.

CLÁUSULA 24. ADITAMENTO. Fica assegurado que, durante a vigência desta Convenção, poderão ser fixadas outras Cláusulas e condições, mediante Termo Aditivo a esta Convenção assinado pelos Sindicatos Convenientes ou através de Acordo Coletivo de Trabalho a ser firmado entre o Sindicato dos Comerciários no Comércio de Tupã e a empresa interessada.

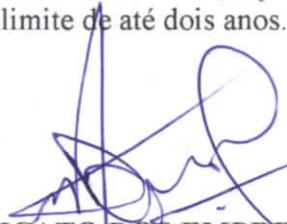
CLÁUSULA 25. PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA, OU REVOGAÇÃO TOTAL OU PARCIAL. Na forma do disposto no art. 613, da CLT, as partes poderão promover, de comum acordo, prorrogação, revisão, aditamentos, denúncia, ou revogação total ou parcial deste instrumento coletivo.

CLÁUSULA 26. CONTROVÉRSIAS. As controvérsias resultantes de interpretação ou da aplicação desta Convenção, bem como as divergências surgidas entre os convenientes por motivo de aplicação de suas disposições serão dirimidas pela Justiça do Trabalho, podendo o Sindicato dos Empregados no Comércio de Tupã atuar como substituto processual de seus representados.

CLÁUSULA 27. VIGÊNCIA. A presente Convenção terá vigência de 01 de dezembro de 2024 a 30 de novembro de 2025.

Parágrafo único. As cláusulas 5ª. PISO SALARIAL, 6ª. GRATIFICAÇÃO/INDENIZAÇÃO DE QUEBRA DE CAIXA, 7ª. INDENIZAÇÃO/PRÊMIO MENSAL, 8ª. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS e 9ª. ADICIONAL NOTURNO têm vigência desde a data-base de 01 de setembro de 2024 até 31 de agosto de 2025, e, conforme dispõe a CCT Socioeconômica 2024/2025, no princípio da prevalência do negociado (Lei 13.467/2017) e nos termos do disposto no § 3º, do art. 614 da CLT, fica negociado e determinado que, tendo em vista a existência de cláusulas de natureza jurídica e de jornadas de trabalho, vinculadas a estes itens econômicos, cujas vigências ultrapassam a data de 31 de agosto de 2025, o prazo de vigência destas Cláusulas mencionadas neste parágrafo, como aquela Convenção, mantida sempre a data-base em 1º de setembro, é prorrogado e estendido até a celebração de nova Convenção, respeitado o prazo limite de até dois anos.

Tupã (SP), 18 de novembro de 2024.


SINDICATO DOS EMPREGADOS
NO COMÉRCIO DE TUPÃ
AMAURI SÉRGIO MORTÁGUA
PRESIDENTE


ARIANE SANCHES M. D'ANÚNCIO
ADVOGADA OAB/SP 227.434
(SINCOMERCIÁRIOS)


SINDICATO DO COMÉRCIO
VAREJISTA DE TUPÃ
MILTON ZAMORA
PRESIDENTE


MÁRIO LUÍS DIAS PEREZ
ADVOGADO - OAB/SP 135.310
(SINCOMÉRCIO)